



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.266-B, DE 2008

(Do Sr. Dr. Adilson Soares)

Dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. AELTON FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - emenda apresentada
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no ramo de microsseguros, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades.

§ 1º As sociedades seguradoras que pretenderem operar o seguro de que trata o caput deste artigo, conjuntamente com outros ramos de seguro, deverão providenciar a sua especialização até 1º de dezembro de 2008, a ser processada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante cisão ou outro ato societário pertinente.

§ 2º As sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, nos termos deste artigo, ficam subordinadas às normas e à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que poderá aplicar-lhes, em caso de infringência à legislação que regula os contratos de seguros privados e as penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 73, de 21.11.1966.

§ 3º Caberá, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, nos termos do Decreto-Lei n.º 73, de 1966, disciplinar o seguro de que trata este artigo, bem como quanto à autorização de funcionamento e à operação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros.

§ 4º Fica o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP autorizado a estabelecer regras diferenciadas para as sociedades seguradoras especializadas em microsseguros no que tange a constituição, capital social, reservas e provisões técnicas, margem de solvência e de outros requisitos a critério exclusivo do órgão regulador.

§ 5º As sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, nos termos deste artigo, continuarão subordinadas às normas sobre as aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 6º Fica facultada a constituição de sociedades sob a forma de mútuas e sob a forma de cooperativas para exploração do microsseguros, nos termos desta lei, se sujeitando as mesmas regras previstas para as sociedades seguradoras especializadas contempladas no caput deste artigo.

Art. 2º Para efeito desta Lei, enquadra-se o microsseguro como contrato de seguro no ramo de microsseguros e a sociedade seguradora especializada em microsseguros.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras especializadas em microsseguros somente poderão comercializar planos de microsseguros, cujos prêmios mensais não ultrapassem a quantia de R\$ 40,00(quarenta reais).

Art. 3º Aplicam-se às sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, observadas as peculiaridades contidas nesta lei, as disposições do órgão regulador de seguros:

I - o [Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e

II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 4º O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP editará resolução, em até 180(cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei, dispondo sobre a atividade corretor de microsseguros, assim como os requisitos essenciais para a habilitação e o registro profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República

FUNDAMENTAÇÃO

O seguro privado é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento econômico das nações.

Em países de primeiro mundo, como p.ex. os Estados Unidos da América, a Alemanha, o Japão, o setor de seguros privados responde por aproximadamente 10% do Produto Interno Bruto.

No entanto, a contratação de seguros no Brasil tem atingido preferencialmente as classes A e B, uma vez que o seu custo comercial, incluindo o custo de apólice, ainda é muito elevado.

Neste passo, temos observado que grande parte da população economicamente ativa e que pertence às classes C, D e E quase sempre ficam excluídas deste importante tipo de negócio jurídico de garantia patrimonial.

Pelo menos 100(cem) milhões de pessoas estão fora do mercado de seguro no Brasil, o que é algo inaceitável.

E o seguro é uma ferramenta essencial para evitar a perda da qualidade de vida.

Imaginemos a hipótese de um pai de família morrer, não ter constituído patrimônio, e não ter contratado um seguro de vida. O que seria desta família?

Temos observado na prática do dia-dia inúmeras famílias que têm batido nas portas das Igrejas e solicitado socorro financeiro para providenciar o enterro de um ente querido.

Caso tivessem um seguro de vida de pequeno valor isto jamais ocorreria!

Daí surgiu a necessidade de se criar uma modalidade nova de seguro denominada MICROSSEGURO.

O microsseguro não é algo estranho no mundo moderno.

Na Índia e na França, p.ex., o microsseguro é um verdadeiro sucesso e atinge milhões de pessoas, sendo naqueles países um instrumento de inclusão social e expansão da economia.

Considerando as peculiaridades que encerram esta questão entendi por oportuno sugerir que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP passe a regular os requisitos essenciais para a habilitação e o registro do corretor de microsseguros.

Para finalizar possuo o entendimento jurídico no sentido de que o microsseguro além de ser uma necessidade para dezenas de milhões de pessoas no Brasil é também um instrumento de justiça social.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Deputado Federal Adilson Soares
PR/RJ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,
DECRETA:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva a criação de sociedades seguradoras específicas para operarem exclusivamente com microsseguros, nova modalidade de seguro assim definida na qual se enquadrariam todos os planos de seguro com prêmios mensais não superiores a R\$40,00 (quarenta reais).

Conforme disposto no art. 1º da proposição, as sociedades seguradoras existentes também poderiam operar microsseguros desde que constituídas como seguradoras especializadas nesse tipo de seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades. Nesse sentido, as seguradoras existentes (art. 1º, § 1º) deverão providenciar, junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, até 1º de dezembro de 2008, essa sua especialização mediante cisão ou outro ato pertinente.

O projeto também dispõe que referidas sociedades seguradoras especializadas em microsseguros se subordinam, sob todos os aspectos, às normas da SUSEP e à disciplina emanada do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, sendo que este Conselho fica autorizado a estabelecer regras diferenciadas para esse novo tipo de seguradora relativas à sua constituição, capital social, reservas e provisões técnicas, margem de solvência além de outros requisitos a seu critério. Referidas sociedades também se subordinam às normas sobre as aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O projeto em questão faculta ainda a constituição de sociedades especializadas em microsseguros na forma de mútuas e de cooperativas, que se sujeitariam às mesmas regras e disciplina estabelecidas para as demais sociedades criadas com mesma finalidade.

Finalmente, estabelece a proposição que o CNSP editará resolução, em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da lei, dispondo sobre a atividade de corretor de microsseguros bem como sobre os requisitos essenciais para a habilitação e o registro desses profissionais.

Justifica o autor sua proposição, em síntese, argumentando que o seguro privado é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento econômico das nações. Que, no Brasil, a contratação de seguros alcança preferencialmente as classes A e B, devido ao elevado custo comercial desses seguros e respectivas apólices. Portanto, grande parte da população economicamente ativa, pertencente às classes C e D, se encontra excluída da proteção que esse importante tipo de negócio jurídico proporciona.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Referida Norma Interna também dispõe no seu art. 9º que: *“Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Como o Projeto de Lei nº 3.266, de 2008, trata da criação de sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, não há interferência no montante de despesas ou de receitas públicas federais.

Quanto ao mérito, consideramos inadmissível que em nosso país, como bem ressalta o autor em sua justificção, cerca de 100 (cem) milhões de pessoas pertencentes às classes C e D ainda estejam excluídas do mercado de seguros. Em outras palavras, que não possam se precaver quanto ao imponderável, protegendo-se, pessoal ou patrimonialmente, mediante a contratação de um seguro de vida ou de bens.

Se o motivo que nos leva a essa lamentável e injusta situação é o preço das apólices e contratos de seguros atualmente oferecidos, que se criem

novas modalidades ajustadas às características e capacidade de pagamento próprias dessa população atualmente desprotegida.

Vale lembrar que um dos principais fatores que influenciam na formação do preço final de um seguro é o tamanho da massa segurada. Outro, o valor segurado, além do índice de sinistralidade. Portanto, em nosso país existe expressiva massa ainda a segurar. No caso, tudo indica que os valores a proteger, em função das classes sociais em questão, serão modestos, com índices de sinistralidade que certamente se revelarão próximos dos relativos às demais camadas sociais hoje atendidas.

Nesse quadro, é louvável não só a intenção do projeto de lei sob comento como também a solução que apresenta para o problema: microsseguros operados por empresas inovadoras, especializadas nesse tipo de negócio que, obviamente, lograrão necessários lucros através da massificação da proteção, pessoal ou patrimonial, a custos compatíveis.

Contudo, entendemos que a proposição carece de aprimoramento, o que faremos na forma de um substitutivo

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do PL nº 3.266 de 2008, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3266 DE 2008

Dispõe sobre microsseguros, estabelece critérios para a autorização de sociedades seguradoras e corretores de seguros especializados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Microseguro é a proteção securitária fornecida pela sociedade seguradora de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei, que visa primordialmente preservar a situação socioeconômica, pessoal ou familiar, da população de baixa renda, contra riscos específicos, mediante pagamentos de prêmios proporcionais às probabilidades e aos custos dos riscos envolvidos, em conformidade com a legislação e os princípios de seguro globalmente aceitos.

§1º Poderá ser segurado de plano de microseguro a pessoa natural ou a microempresa definida no art. 3º, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se plano de microseguro aquele aprovado previamente à comercialização pelo órgão fiscalizador de seguros privados, observados entre outros, os seguintes parâmetros a serem fixados pelo órgão regulador de seguros privados:

I – limite máximo de garantia e/ou de capital segurado;

II – prazo máximo para pagamento de indenização;

III – prazo de vigência;

IV – formas de comercialização simplificadas, inclusive por meios eletrônicos;

e

V – formas de contratação simplificadas por apólices, bilhetes, certificados individuais e meios eletrônicos.

Art. 2º. O órgão regulador de seguros privados estabelecerá os critérios de operação dos microsseguros e também as condições específicas para:

I - autorização e funcionamento da sociedade seguradora que opere exclusivamente microsseguros; e

II - segregação patrimonial e contábil das operações de microseguro das sociedades seguradoras que não operem exclusivamente microsseguros.

Art. 3º. O órgão regulador de seguros privados disciplinará a habilitação e o registro das pessoas naturais que realizem intermediação exclusivamente em microseguro, os quais serão denominados "corretores de microseguro" e estarão sujeitos, no que couber, às demais regras aplicáveis aos corretores de seguros.

Parágrafo único. O corretor ou corretora de seguros habilitado a intermediar seguros, previdência complementar aberta e/ou capitalização fica automaticamente autorizado a angariar e promover contratos de microseguro, na forma estabelecida pelo órgão regulador de seguros privados.

Art. 4º. As sociedades seguradoras referidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei poderão contratar qualquer pessoa jurídica ou empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na condição de correspondente de microsseguros que, de acordo com previsão contratual específica, poderá recolher e repassar prêmios e promover quaisquer atos necessários à comercialização e operacionalização de microsseguro.

§1º A remuneração ajustada entre a sociedade seguradora e o correspondente de microsseguros deverá estar expressa no contrato entre as partes.

§2º Não se aplica ao correspondente de microsseguros de que trata esta Lei a legislação especial aplicável aos representantes comerciais.

§3º O pagamento do prêmio ao correspondente de microsseguros considera-se feito à sociedade seguradora.

§4º O órgão regulador de seguros regulamentará a atividade do correspondente de microsseguros, inclusive quanto à necessária habilitação como corretores de microsseguros de seus empregados ou prestadores de serviços atuantes no processo de angariação de microsseguros.

Art. 5º. Mesmo quando o microsseguro for contratado por pessoa jurídica em favor de grupo de pessoas naturais que a ela de qualquer modo se vincule, a relação jurídica entre cada segurado e a sociedade seguradora será sempre considerada individual para todos os efeitos, e a pessoa jurídica contratante será equiparada ao correspondente de microsseguros no seu relacionamento com os segurados e a sociedade seguradora.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", a pessoa jurídica contratante não representará os interesses dos segurados perante a sociedade seguradora.

Art. 6º. A alíquota máxima do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de microsseguro é de 1% (um por cento).

Art. 7º. Fica instituído o Regime Especial de Tributação aplicável às operações de Microsseguro - RET-MS.

Art. 8º. A sociedade seguradora referida no inciso I do art. 2º desta Lei fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida com as operações de microsseguro.

§1º Para os fins do disposto no "caput" considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela sociedade seguradora em decorrência da comercialização de microsseguro, bem como as receitas financeiras e variações monetárias relacionadas à operação.

§2º O pagamento mensal unificado de que trata o "caput" corresponderá aos seguintes tributos:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para o PIS/PASEP;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§3º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual referido no "caput" será considerado:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como COFINS;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§4º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no "caput" será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação.

§5º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do "caput" deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 9. A opção prevista no art. 9º também pode ser exercida pela sociedade seguradora referida no inciso II do art. 2º desta Lei.

§1º Caso a sociedade seguradora referida no inciso II do art. 2º desta Lei opte pelo RET-Ms, este será aplicável exclusivamente às receitas auferidas em decorrência da comercialização de microsseguro, bem como às receitas financeiras e variações monetárias relacionadas à operação.

§2º As receitas, custos e despesas próprios da sociedade seguradora, sujeitos à tributação na forma do art. 9º, não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela sociedade seguradora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§3º Para fins do disposto no "caput", os custos e despesas indiretos pagos pela seguradora no mês serão apropriados à atividade de comercialização de microsseguros na mesma proporção representada pelos prêmios diretos próprios desta atividade, em relação aos prêmios diretos da sociedade seguradora, assim entendidos como a soma de todos os prêmios auferidos em todas as

comercializações de seguros, de microsseguros, e em outras atividades exercidas pela sociedade seguradora.

Art. 10. Os créditos tributários devidos pelas sociedades seguradoras referidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. A opção pelo RET-Ms será efetivada mediante entrega do termo de opção na unidade competente da Receita Federal do Brasil, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 12. O empregador pessoa jurídica que custear integralmente o prêmio de microsseguro oferecido indistintamente para todos os seus empregados poderá deduzir a respectiva despesa da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, apurados na sistemática do Lucro Real.

§1º O valor do prêmio do microsseguro custeado pelo empregador, em benefício de seus empregados, não comporá o rendimento bruto do empregado para fins de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF, retido na fonte ou apurado em sua Declaração de Ajuste Anual.

§2º O valor do prêmio de microsseguro custeado pelo empregador em benefício de seus empregados, na forma do "caput", poderá ser deduzido do IRPJ apurado como devido, até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, limitado a 1% (um por cento) do IRPJ pela pessoa jurídica empregadora.

Art. 13. O empregador pessoa física que custear integralmente o prêmio de microsseguro, para empregado doméstico devidamente registrado, poderá deduzir do IRPF apurado como devido em sua Declaração de Ajuste Anual, até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, o prêmio de microsseguro custeado.

Parágrafo único. A dedução de que trata o "caput" deste artigo:

I - está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

II - está limitada ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

III - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

IV - não poderá exceder ao valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre 12 (doze) salários mínimos vigentes em 31 de dezembro do ano-calendário a que se refere à Declaração de Ajuste Anual; e

V - fica condicionada à regularidade do empregado doméstico perante o regime geral da previdência social e também do empregador doméstico, quando se tratar de contribuinte individual.

Art. 14. Fica inserida a alínea "y" no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma a seguir:

"Art. 28. (...):

(...)

§ 9º (...):

(...)

y) o valor correspondente ao microsseguro custeado pelo empregador, oferecido indistintamente para todos os seus empregados cujos salários tenham valor igual ou inferior a três salários mínimos." (NR)

Art. 15. Fica alterada a redação do inciso V do §2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma a seguir:

"Art. 458 (...):

(...)

§2º (...):

V - seguros de vida e de acidentes pessoais, e quaisquer microsseguros custeados pelo empregador;" (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009

Deputado AELTON FREITAS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.266/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 3266, DE 2008
EMENDAS DE REDAÇÃO AO
SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências.

Dê-se ao inciso V e ao § 2º do art. 1º; ao *caput* do art. 2º; ao *caput* e ao parágrafo único do art. 3º; ao § 4º do art. 4º; ao § 2º do art. 9º; ao § 2º do art. 12 e ao *caput* do art. 13 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se plano de microsseguro aquele aprovado previamente à comercialização pelo órgão fiscalizador **do Sistema Nacional de Seguros Privados**, observados, entre outros, os seguintes parâmetros a serem fixados pelo órgão regulador:

I –

II –

III –

IV –

V – formas de contratação simplificadas, por apólices, **por** bilhetes, **por** certificados individuais **ou por** meios eletrônicos.

Art. 2º. O órgão regulador **do Sistema Nacional de Seguros Privados** estabelecerá os critérios de operação dos microsseguros e também as condições específicas para:

(...)

Art. 3º. O órgão regulador **do Sistema Nacional de Seguros Privados** disciplinará a habilitação e o registro das pessoas naturais que realizem intermediação exclusivamente em microsseguros, os quais serão denominados "corretores de microsseguro" e estarão sujeitos, no que couber, às demais regras aplicáveis aos corretores de seguros.

Parágrafo único. O corretor ou corretora de seguros habilitado a intermediar seguros, previdência complementar aberta e/ou capitalização fica automaticamente autorizado a angariar e promover contratos de microsseguro, na forma estabelecida pelo órgão regulador **do Sistema Nacional de Seguros Privados**.

Art. 4º.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O órgão regulador **do Sistema Nacional de Seguros Privados** regulamentará a atividade do correspondente de microsseguros, inclusive quanto à necessária habilitação como

corretores de microsseguros de seus empregados ou prestadores de serviços atuantes no processo de angariação de microsseguros.

Art. 9º.

§ 1º

§ 2º As receitas, custos e despesas próprios da sociedade seguradora, sujeitos à tributação na forma do **art. 8º**, não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela sociedade seguradora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 3º

Art. 12.

§ 1º

§ 2º O valor do prêmio de microsseguro custeado pelo empregador em benefício de seus empregados, na forma do "caput", poderá ser deduzido do IRPJ apurado como devido, até o exercício de **2017**, ano-calendário de **2016**, limitado a 1% (um por cento) do IRPJ pela pessoa jurídica empregadora.

Art. 13. O empregador pessoa física que custear integralmente o prêmio de microsseguro, para empregado doméstico devidamente registrado, poderá deduzir do IRPF apurado como devido em sua Declaração de Ajuste Anual, até o exercício de **2017**, ano-calendário de **2016**, o prêmio de microsseguro custeado.

(...)

JUSTIFICATIVA

Por razão de técnica legislativa, deverão ser alteradas as redações em destaque do inciso V e do § 2º do art. 1º; do *caput* do art. 2º; do *caput* e do parágrafo único do art. 3º; do § 4º do art. 4º; do § 2º do art. 9º; do § 2º do art. 12 e do *caput* do art. 13 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O Decreto-Lei nº 73/66, que “*dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*”, instituiu o **Sistema Nacional de Seguros Privados**, regulado por referido Decreto-Lei e constituído pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; pelos resseguradores; pelas sociedades autorizadas a operar em seguros privados e pelos corretores habilitados.

Desta forma, as alterações propostas no § 2º do art. 1º; no *caput* do art. 2º; no *caput* e no parágrafo único do art. 3º e no § 4º do art. 4º do Substitutivo aprovado pela CFT, têm por objetivo **retificar a menção ao órgão regulador de seguros privados, qual seja, o Sistema Nacional de Seguros Privados, adequando o nome ao art. 8º do Decreto-Lei nº 73/66.**

Por sua vez, a alteração proposta no inciso V do § 2º do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, visa **compatibilizar** a sua redação com o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo. Conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 1º de referido substitutivo, o órgão regulador **do Sistema Nacional de Seguros Privados**, observará, entre outros, o seguinte parâmetro para o plano de microsseguro aprovado à

comercialização pela SUSEP: formas de comercialização simplificadas, inclusive por meios eletrônicos. Assim, as formas de contratação simplificadas poderão ocorrer por meio de apólices, **ou** bilhetes, **ou** certificados individuais, **ou** por meios eletrônicos. A redação atual leva a uma falsa e impossível situação de vários meios simultâneos para uma mesma contratação.

A alteração proposta no § 2º do art. 9º do Substitutivo aprovado pela CFT visa corrigir um equívoco constante do próprio texto do dispositivo, que faz referência, incorretamente, ao próprio art. 9º e não ao art. 8º do substitutivo. A esse respeito, cumpre ressaltar que a Emenda apresentada pelo Dep. Sandro Mabel na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, corrigiu o equívoco quanto ao *caput* do art. 9º, sem fazer, contudo, qualquer referência ao § 2º do art. 9º, que padece do mesmo vício.

Também deverá ser ajustada a data prevista para o empregador pessoa jurídica (§ 2º do art. 12 do Substitutivo aprovado pela CFT) e o empregador pessoa física (*caput* do art. 13 do Substitutivo aprovado pela CFT), deduzirem, respectivamente, do IRPJ e do IRPF os valores dos prêmios de microsseguro custeados para seus empregados. O Substitutivo aprovado pela CFT prevê que os valores dos prêmios de microsseguro poderão ser deduzidos até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014. Tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado em 2009, sugere-se a alteração da data do § 2º do art. 12 e do *caput* do art. 13, para prever a dedução até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016.

Diante do exposto, é imperativo que o inciso V e o § 2º do art. 1º; o *caput* do art. 2º; o *caput* e o parágrafo único do art. 3º; o § 4º do art. 4º; o § 2º do art. 9º; o § 2º do art. 12 e o *caput* do art. 13 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, sejam alterados.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

I – RELATÓRIO

Cuida-se no caso do Projeto acima epigrafado de matéria referente ao microsseguro e ao tipo de sociedade que deverá operá-lo no território nacional. Exige-se, no art. 1º do Projeto, que tal sociedade seja específica, não atuando, portanto, em quaisquer outros tipos de atividade ou ramos. As atuais sociedades seguradoras, segundo a proposição, se pretenderem atuar na esfera dos microsseguros, deverão promover na SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) a sua especialização, mediante cisão ou ao recurso de outro “ato societário pertinente”.

As sociedades seguradoras que se dedicarem aos microsseguros ficarão subordinadas às normas e à fiscalização da SUSEP.

Caberá, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – disciplinar o seguro de que cuida do Projeto de Lei nº 3.266, de 2008.

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o ilustre Deputado Adilson Soares assinala o fato de a contratação de seguros no Brasil ter se concentrado preferencialmente nas classes A e B, excluindo, portanto, as classes C, D e E.

O proponente do Projeto lembra que na “Índia e na França, p.ex., o microsseguro é um verdadeiro sucesso e atinge milhões de pessoas, sendo naqueles países um instrumento de inclusão social e expansão da economia.”

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Aelton Freitas.

Esse Substitutivo detalha mais a matéria, apresentando, já no seu artigo primeiro, a definição do microsseguro. Esse seria o instrumento visando a “(...) preservar a situação socioeconômica, pessoal ou familiar, da população de baixa renda, contra riscos específicos, mediante pagamentos de prêmios proporcionais às probabilidades e aos custos dos riscos envolvidos, em conformidade com a legislação e os princípios de seguro globalmente aceitos.”

O Substitutivo estabelece parâmetros a serem considerados pelo órgão regulador no que concerne aos microsseguros: limite máximo de garantia e/ou capital segurado; prazo máximo para pagamento de indenização; prazo de vigência; formas de comercialização simplificadas, inclusive por meios eletrônicos; e, por último, formas de contratação simplificadas por apólices, bilhetes, certificados individuais e meios eletrônicos.

Vem em seguida o Projeto a esse Colegiado, onde foi apresentada emenda de redação ao Substitutivo, de autoria do Deputado Bruno Araújo. Essa emenda substitutiva cinge-se a aspectos de técnica legislativa e visa a aperfeiçoar o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A Constituição da República em seu art. 22, inciso VII, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre seguros. Questão que poderia ser levantada a essa altura é se poderia um Parlamentar deflagrar o processo legislativo em tal matéria. O exame do art. 61, § 1º, demonstra que o tema do Projeto não se encontra no rol de atribuições privativas da Presidência da República. Eis por que pode um Parlamentar propor projeto em tal matéria.

Examinando-se o corpo do Projeto, verifica-se que praticamente não apresenta inconstitucionalidade, salvo o seu art. 4º que estabelece prazo para órgão do Poder Executivo editar resolução referente ao tema. Efetuada a correção, não haverá reparos a fazer quanto à constitucionalidade.

No que concerne à juridicidade, este relator não detectou qualquer atentado aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica a proposição.

No que concerne à técnica legislativa, observo que o Projeto atende as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Substitutivo, oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação, é constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa, merece reparos. Seu art. 9º foi grafado como cardinal e não como ordinal, consoante o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998. O art. 9º faz ainda remissão equivocada ao próprio art. 9º, quando deveria se referir ao art. 8º. Esses problemas, porém, foram corrigidos pela emenda ao Substitutivo, do Deputado Bruno Araújo, apresentado neste Colegiado. A referida emenda aperfeiçoa, ainda, a redação de outros dispositivos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, ao substituir a expressão “órgão regulador dos seguros privados” por “órgão regulador do Sistema Nacional de Seguros Privados”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.266, de 2008, na forma da emenda anexa e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação na forma da emenda de redação apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

DEPUTADO SANDRO MABEL
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.266, de 2008, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

DEPUTADO SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.266-A/2008, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da emenda apresentada nesta Comissão, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Dudimar Paxiuba, Francisco Escórcio, Gorete Pereira, Jaime Martins, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sandro Mabel e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 3.266-A, DE 2008**

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.266, de 2008, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

DEPUTADO DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO